



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1111126-92.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TÂNIA PRISCILA DO NASCIMENTO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.: 2.636

Apel. n.º: 1111126-92.2024.8.26.0100

Foro: Cível Central – São Paulo

Apte.: Tânia Priscila Do Nascimento Silva (Justiça Gratuita)

Apdo.: Banco Daycoval S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário - Financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Apelo da autora – A taxa média de juros de mercado não constitui limite obrigatório a ser observado pelas instituições financeiras – Abusividade dos juros não demonstrada (Inteligência das Súmulas 382 do STJ e 648 do STF) – Tarifa de avaliação e seguro prestamista não cobrados - Tarifa de registro de contrato – Comprovada a prestação dos serviços (REsp nº 1.578.553/SP) - Tarifa de cadastro – Validade da cobrança (Súmula 566 do STJ) - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 223/234, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Aduz a autora-apelante para a reforma do julgado, em síntese, que celebrou com o banco-apelado contrato de mútuo bancário, com garantia de alienação fiduciária, para aquisição de veículo automotor. Alega que da referida transação sobreveio a cobrança de taxas de juros excessivas, superiores à média praticada pelo mercado financeiro, conforme apuração efetuada pelo Banco Central do Brasil. Afirma a abusividade na cobrança da tarifa de cadastro, em razão do valor excessivamente oneroso cobrado; da tarifa de avaliação, por não ter sido comprovada

a efetiva prestação do serviço; e da tarifa de registro, eis que se trata de cobrança vedada para os contratos celebrados após 2011. Aponta a ocorrência de venda casada do seguro prestamista, tratando-se de prática abusiva. Diante dessas circunstâncias, insiste na revisão das cláusulas contratuais, com a devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente e o recálculo das parcelas (fls. 243/256).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As partes celebraram cédula de crédito bancário em 24 de março de 2023, para financiamento de veículo automotor, no valor total do crédito de R\$ 55.522,08, para pagamento em 48 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 1.156,71, com taxas de juros de 2,87 % ao mês e 40,43 % ao ano.

Na espécie, não há indício da ocorrência de **juros abusivos**, existindo expressa contratação do financiamento, sendo válidas e eficazes as taxas de juros livremente pactuadas e aceitas pelas partes.

A Lei de Usura (Dec. 22.626/33) não se aplica às instituições financeiras, não estando em vigência o disposto no art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, à falta de lei complementar reguladora, de molde que não há

limite para a fixação de percentual dos juros, sendo possível a cobrança do quanto estipulado no contrato.

Expressa a Súmula 648 do STF:

“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”

Assim, não se pode afirmar que a instituição financeira apelada cobrou juros excessivos, especialmente porque as taxas de mercado são livres, inexistente sujeição ao limite legal.

Ressalte-se que ***“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”*** (Súmula 382 do STJ).

Ademais, considerando a cobrança capitalizada dos juros, não se pode afirmar que as taxas sejam superiores à média de mercado ou que não tenham obedecido a previsão contratual.

Já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média de mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em referencial a ser considerado, e não limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. A jurisprudência desta eg. Corte, quanto à capitalização mensal dos juros, pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, em 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 4. A Corte de origem asseverou que os requisitos para a cobrança de juros capitalizados foram devidamente preenchidos, situação que enseja a aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 1.942.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.).

Por oportuno, registra-se que o valor financiado, as taxas aplicadas e a quantidade das prestações (em valor fixo) são facilmente identificáveis na cédula de crédito, atendendo-se ao dever de informação exigido pelos princípios que regem as relações contratuais e a legislação consumerista.

Outrossim, no tocante às cobranças da **tarifa de avaliação** e

do **seguro prestamista**, há de se frisar que, como bem pontuado pelo banco-apelado nas contrarrazões, o apelo não comporta provimento. E isso porque, conforme se extrai do instrumento contratual celebrado entre as partes (fls. 146/152), não houve a cobrança de tais encargos, além de não ter sido demonstrado pela autora-apelante qualquer dispêndio neste sentido.

Por outro lado, em relação à **tarifa de registro de contrato**, segundo o **REsp nº 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958)**, é válida a cláusula que prevê referida cobrança, ressalvadas as hipóteses de abusividade consistentes em **(a)** cobrança por serviço não efetivamente prestado; ou **(b)** onerosidade excessiva, que pode ser controlada em cada caso concreto.

Vejamos:

“2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (REsp nº 1.578.553/SP; Tema Repetitivo nº 958)

No caso em espécie, a **tarifa de registro de contrato** é válida, pois o réu-apelado comprovou a efetiva prestação do serviço, conforme demonstra a anotação de alienação fiduciária, registrada no Sistema Nacional de Gravames (fls. 158), não se verificando, ainda, a ocorrência de onerosidade excessiva (R\$ 350,00 - fls. 146), afastada, portanto, a alegação de abusividade.

Quanto à **tarifa de cadastro**, ressalta-se que, ao decidir sobre

o Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331-RS, da lavra da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, em sessão realizada em 28 de agosto de 2013, a 2ª Seção do C. STJ, estabeleceu os seguintes pontos que esclarecem a discussão aqui debatida:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

De acordo com o enunciado supra, é permitida a cobrança da sobredita tarifa, desde que ocorra no início da relação entre o cliente e a entidade financeira.

Refletindo a orientação mencionada, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 566, esclarecendo que: ***Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.***

No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 24 de março de 2023, houve expressa pactuação da tarifa em discussão e, conforme se observa da cédula de crédito bancário (R\$ 1.700,00 – fls. 146), não há demonstração da existência de relação anterior entre as partes, tampouco qualquer comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva, de sorte que é lícita sua cobrança.

Por fim, constatada a legalidade do instrumento contratual nos moldes em que celebrado, não há que se falar em devolução de valores ou recálculo das parcelas, sendo imperiosa a manutenção da r. sentença

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso. Majoram-se** os honorários advocatícios para 13% do valor atribuído à causa, em atendimento ao artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDRO FERRONATO

Relator